



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1761- PGR - RG

**RECLAMAÇÃO Nº 9.362**

RECLAMANTE : EDITORA ABRIL S/A

RECLAMADO : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
20090020141240 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR : Min. **Carlos Britto**

*Reclamação. Agravo Regimental. Decisão em ação de indenização. Ordem de publicação de sentença condenatória na edição impressa da revista VEJA. Invocação da decisão dessa Suprema Corte na ADPF nº 130, em que declarada a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa com base na qual teria sido imposta a condenação. Reclamação voltada contra julgado proferido já em fase de cumprimento de sentença e que não tratou do mérito da questão debatida na ADPF invocada. Parecer pelo provimento do agravo e pela improcedência da reclamação.*

1. **Eduardo Jorge Caldas Pereira**, interessado na presente reclamação, interpõe agravo regimental da decisão que deferiu o pedido de liminar.

2. A reclamação foi ajuizada pela Editora Abril S/A contra decisão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em sede de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, ordenou o cumprimento imediato de sentença que a condenou (i) ao pagamento de indenização por danos morais

decorrentes de veiculação de matérias jornalísticas na revista VEJA e (ii) à publicação do julgado condenatório na edição impressa da revista e a sua manutenção por três meses na *internet*.

3. Argumentou a reclamante, em resumo, que a obrigação que lhe foi imposta – mais especificamente a segunda parte da condenação – , por buscar amparo no art. 75 da Lei de imprensa, viola a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 130, onde declarada a inconstitucionalidade do ato normativo em questão.

4. Entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – porque “o indeferimento da liminar, com a consequente [publicação da sentença na revista Veja], equivaleria a extinguir, no nascedouro, [a] presente [reclamação]”, deferiu o Ministro Relator o pedido de liminar.

5. O juízo reclamado apresentou as informações de fls. 184/185, afirmando que a decisão questionada respeita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da desnecessidade de intimação pessoal do requerido vencido para o cumprimento de decisão transitada em julgado.

6. Em seu recurso, o agravante reforça que a decisão reclamada foi proferida em agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença, já transitada em julgado, “no qual se discute tão-somente a necessidade de intimação pessoal para o executado adimplir a obrigação de fazer imposta no processo de conhecimento”, questão que não teria qualquer relação com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. A reclamante estaria se valendo do instrumento reclamationário com a pretensão de desconstituir coisa julgada material.

7. No mérito, afirma, em resumo, que a condenação imposta à reclamante tem fundamento suficiente na Constituição da República

e no Código Civil, sendo descabida, portanto, a pretensão de desconstituí-la com a invocação do decidido na ADPF 130.

8. Vieram os autos com vista à Procuradoria Geral da República.

9. O agravo deve ser provido e a reclamação julgada improcedente.

10. O reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal não tem qualquer reflexo sobre a situação narrada nos autos, considerando que a decisão reclamada (fls. 54/56) foi proferida quando já transitada em julgado a decisão que apreciou o *mérito* – este sim relacionado, a princípio, ao tema debatido na ADPF invocada - da pretensão então formulada.

11. No momento em que prolatada, o único tema ainda objeto de discussão era o da necessidade ou não de intimação pessoal da reclamante para o cumprimento da obrigação, já assentada de modo definitivo, de publicar na revista impressa o conteúdo do julgado condenatório. Voltava-se a parte interessada contra decisão interlocutória que determinara tão-somente que *“a intimação pessoal da requerida para cumprimento da obrigação de fazer [fosse] promovida por meio de AR”* (fl. 94).

12. Nenhuma ofensa pode haver cometido a decisão reclamada, assim, aos termos do decidido por essa Corte Suprema na ADPF nº 130, porque o conteúdo da primeira não tem relação, como visto, com o que julgado na segunda.

13. Sob outro ângulo, a se considerar como reclamado o ato que efetivamente julgou a questão de mérito tratada na ADPF invocada, incidiria à espécie o enunciado da Súmula/STF nº 734 - segundo o qual *“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato*

*judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*". A sentença condenatória da empresa reclamante foi prolatada em 2005 (fls. 72/92) e transitou em julgado em fevereiro de 2009, antes ainda do julgado indicado como paradigma, de 30 de abril de 2009, o que impediria, inclusive, a sua invocação como parâmetro de controle.

Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do agravo e pela improcedência da reclamação.

Brasília, 24 de março de 2010

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*